



PEDIDO DE REALINHAMENTO DE PREÇOS

Ao
Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
Comissão Permanente de Licitação
Referência: Pregão Eletrônico nº 16/2022 SRP

A empresa AUTO POSTO BRAGANCA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.187.801/0002-70, sediada na Av. Nazeazeno Ferreira, SN, Centro, CEP nº 68.600-000, Bragança, estado do Pará, por seu sócio administrador, o Sr. Jaime Furtado Rodrigues Neto, portador da CNH nº 05029181170, Detran, estado do Pará, CPF nº 787.271.892-87, residente e domiciliado na Av. Polidório Coelho, nº 462, Taira, CEP 68.600-000, Bragança, Pará, Brasil, vem, respeitosamente a Vossa Presença, por meio de seu representante legal abaixo assinado, requerer o que apresenta:

Tendo em vista os fatos, razões e argumentos jurídicos abaixo expostos a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

I – DOS FATOS

Inicialmente ressalta-se que o ora Requerente participou do Pregão Eletrônico nº 016/2022, realizado pela Comissão Permanente de Licitação, cujo objeto consiste na aquisição de Combustível, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal e Secretarias agregadas de Augusto Corrêa/PA.

Logo, a empresa Requerente foi vencedora de alguns itens, dos quais, alguns, sofreram brusca majoração, senão vejamos os preços contratados:

PROPOSTA REGISTRADA EM CONTRATO							
PRODUTO	PREÇOS		CUSTO VARIÁVEL	RESULTADO			
	VENDA	CUSTO	CUSTO TRIBUTÁRIO TOTAL	LUCRO BRUTO	DESPESA FIXA	LUCRO LIQ.	LUCRO LIQ. %
DIESEL-S10	6,2800	5,2220	0,1507	0,9073 14,4471%	5,3833%	0,5692	9,06%
						RESUL. MÉDIO	9,06%

Mesmo com tantas variações de custo no período do certamente, a empresa realizou a composição de preço baseada em seu CVM, custos variáveis e despesas fixas, gerando resultado médio financeiro líquido de 9,06%, para que pudesse dessa forma entregar o produto com qualidade, sem gerar qualquer dano a administração do município destinatário e com valor justo praticado pelo mercado naquele período.

Ocorre que, houve um aumento de nos itens acima, sendo que, no presente momento, merece ser revisado, conforme demonstrado nas linhas adiantes.

Fato é que durante a execução do contrato, o aumento do preço do produto refletiu diretamente no preço contratado, ademais, é notória e pública a alteração nos preços no momento em que o país vive hoje de instabilidade.

Em especial, o aumento do combustível repercute nacionalmente e esteve presente nas principais redes de comunicação que atuam no país e no exterior.

Assim, resta necessário comparar o preço inicial do contrato e o cenário atual, com os respectivos custos decorrentes da contratação. Neste contexto, pode-se vislumbrar que o preço fornecido ficou defasado, ocasionando o desequilíbrio do contrato.

Logo, faz-se necessário o realinhamento a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro conforme demonstrado com notas em anexo que tratam do aumento do combustível bem como comprovam o preço de custo à época da licitação e o preço atual, senão vejamos a brusca alteração:

PROPOSTA REGISTRADA EM CONTRATO MANTENDO PREÇO DE VENDA E AJUSTANDO O VALOR DE CUSTO							
PRODUTO	PREÇOS		CUSTO VARIÁVEL	RESULTADO			
	VENDA	CUSTO	CUSTO TRIBUTÁRIO TOTAL	LUCRO BRUTO		DESPESA FIXA	LUCRO LIQ. LUCRO %
DIESEL-S10	6,2800	6,1859	0,1507	-	0,0566 -0,9016%	5,3833%	- 0,3947 -6,28%
						RESUL. MÉDIO	-6,28%

Custa Ressaltar que o aumento no custo do produto foi de quase 20%. Então veja, para cada venda realizada o prejuízo aumentará em pelo menos 6,28% em média. O que se pede é tão somente a MARGEM DE LUCRO adquirida no contrato o que torna cristalino que o interesse da CONTRATADA é tão somente de manter o lucro já obtido outrora.

Pois bem, ocorre que o valor contrato ficou defasado, restando indubitável o direito líquido e certo do realinhamento dos preços para o equilíbrio econômico financeiro do contrato, sob pena de enriquecimento sem causa por conta do Ente Público.

Requer-se, inclusive, a análise dos documentos que comprovam a onerosidade excessiva do contrato, apresentando a Vossa Senhoria o preço de compra à data do contrato e a última compra efetuada pelo Requerente, prova esta que elucida a necessidade urgente do deferimento deste pleito.

II – DA POSSIBILIDADE DO REALINHAMENTO;

Inicialmente, cabe realçar que o objetivo da revisão de preços é manter a equivalência originalmente estabelecida entre as partes, refletindo as reais condições do momento do mercado.

De acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a garantia ao equilíbrio econômico-financeiro constitui direito subjetivo do contrato, sendo que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições primárias da proposta.

Logo, havendo alteração nas condições da execução do contrato e do respectivo equilíbrio econômico, o particular, mediante o pedido de recomposição ou reajuste, tem o direito de requerer a manutenção da sua proposta inicial, desde que respeitados os requisitos jurídicos.

Quanto ao equilíbrio-econômico, este se define por ser a relação que se estabelece **no momento da celebração do contrato entre o encargo assumido pelo contratado e a contraprestação assegurada pela Administração**. E, a fim de manter o referido equilíbrio, o contrato administrativo possui como uma de suas principais características, a possibilidade de ser mutável.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro estabelece critérios a fim de manter a real equivalência de preços nos contratos administrativos, desde a data da apresentação da proposta até a entrega do material. O objetivo neste caso é **assegurar ao particular a efetiva rentabilidade do contrato em seu aspecto global. Garantindo a intangibilidade da remuneração inicialmente prevista**.

Assim, o reequilíbrio é dividido em dois grupos:

- a) **Reajuste**, atualização e a correção monetária – os quais possuem como causa, a inflação;
- b) **Realinhamento**, revisão e recomposição – os quais possuem como causa a ocorrência de fatos imprevisíveis.

Sobre o assunto, trata o Ilustre autor *Marçal Justem Filho*:

A **recomposição de preços** é procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico-financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do equilíbrio.

Fato é que a **revisão**, que poderá ser **manifestada independente de cláusula prevista e de prazo mínimo, mas na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de efeitos incalculáveis, conforme prevê a alínea “d”, inc. II do art. 65 da Lei nº. 8.666/93.**

Logo, quando **REVISÃO / REALINHAMENTO** ocorre a partir do momento em que onerosidade excessiva desequilibra a relação. Veja o entendimento jurisprudencial:

TCU – (AC-0474-14/05-P). Identificação. Acórdão 474/2005 – Plenário. Ata 14/2005. Relator: Augusto Sherman Cavalcanti.

A **recomposição de preços**, assim, **independe de previsão no contrato** de um critério de reajustamento de preços e **torna-se devida no momento em que a este deixa de atender à sua finalidade**, ou seja, à manutenção da equação financeira do ajuste, em razão de atos e fatos inimputáveis ao particular contratante. (*grifei*)

Prevê o artigo 65 da Lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...) **II** - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem **fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis**, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



Ora, certo é que o dinamismo é uma das características dos contratos administrativos, o que, por sua vez, pode acarretar elementos de insegurança e riscos que / áleas que a chamada **“Teoria do Equilíbrio Econômico”** distingue e define como: álea ordinária ou empresarial; álea administrativa; álea econômica.

De acordo com a Lei 8.883/94, que deu nova redação ao artigo 65 da Lei 8.666/93, a área econômica pode ser caracterizada mediante a ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis e que retardem ou impeçam a execução do contrato. Tratasse, assim, de revisão do ajuste diante de circunstâncias e fatos imprevididos, imprevisíveis e estranhos ao acordo inicial das partes.

Define o autor *Hely Lopes Meirelles*:

“É obrigatório a recomposição dos preços quando as alterações do projeto ou do cronograma de sua execução, impostas pela Administração, aumentam os custos ou agravam os encargos do particular contratado, ou quando atos gerais do Governo ou dificuldades materiais específicas passam a onerar extraordinariamente o cumprimento do contrato, desequilibrando a equação financeira estabelecida inicialmente entre as partes. Em tais casos, impõe-se a revisão do contrato para cobertura de novos encargos e restabelecimento do equilíbrio econômico do ajuste ordinário (art. 65, parágrafo 6º)

Define-se como principais fenômenos da instabilidade econômica ou social e causas do estado da imprevisão, a ocorrência de guerras, crises econômicas e desvalorização da moeda, bem como **fatos (comprovados) que acarretam e onerosidade excessiva e extraordinária na execução do contrato.**

Ocorre que, de acordo da previsão legal, a revisão é possível não apenas quando há a ocorrência de fatos imprevisíveis, mas também **de fatos previsíveis**, desde que devidamente comprovado que o contrato se tornou excessivamente oneroso.

Ressalta-se, que neste caso, os encargos extraordinários são **alheios a vontade** da contratada, e que impactam diretamente na relação entre as obrigações por ela e a remuneração ora proposta.

No caso das distribuidoras de petróleo, certo é que para a manutenção do equilíbrio contratual será admitido o realinhamento de preços, de acordo com os índices e reajuste autorizados pelo Governo Federal através da Agência Nacional do Petróleo (ANP), devidamente comprovados.

E, ainda, o artigo 43, inciso IV, da Lei 8666/93, determina que a proposta esteja em conformidade com os preços correntes do mercado.

Ante o exposto, conclui-se que o preço do presente Contrato merece ser revisado, tendo em vista o equilíbrio econômico do contrato, o qual se encontra excessivamente oneroso em decorrência de fatos alheios à vontade das partes e conforme documentos e provas anexas.



III – DO PEDIDO

Pelo exposto, o reequilíbrio econômico financeiro encontra pleno amparo da Lei das Licitações e Contratos, consoante o dispositivo legal da Lei 8.666/93 – art. 65, II, “d”, acima transcrito, motivo pelo qual, a Recorrente requer o seguinte:

- a) O deferimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato conforme tabela a seguir:

PROPOSTA SUGERIDA PARA REALINHAMENTO DE PREÇO										
PRODUTO	PREÇOS		CUSTO VARIÁVEL			RESULTADO				
	VENDA	CUSTO	IRPJ	CSLL	CUSTO TRIBUTÁRIO TOTAL	LUCRO BRUTO		DESPESA FIXA	LUCRO LIQ.	LUCRO LIQ. %
S10	7,3500	6,1859	0,0970	0,0794	0,1764	0,9877	13,4381%	5,3833%	0,5920	8,05%
									RESUL. MÉDIO	8,05%

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
Bragança/PA, 24 de outubro de 2022.

AUTO POSTO BRAGANCA
COMERCIO DE DERIVADOS DE
PETR:29187801000270

Assinado de forma digital por AUTO
POSTO BRAGANCA COMERCIO DE
DERIVADOS DE PETR:29187801000270
Dados: 2022.10.24 14:25:51 -03'00'

AUTO POSTO CAPANEMA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
CNPJ nº 29.187.801/0002-70

